



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comissão Examinadora do Concurso de Delegatários

Rio Branco-AC, 31 de outubro de 2024.

**CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE
DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO ACRE**

**RESULTADO DEFINITIVO COMPLEMENTAR DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA**

Torna público o resultado definitivo da análise da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos para outorga de delegação e inscrição definitiva do Concurso Público para Outorga e Delegação de Notas e de Registro do Estado do Acre para os candidatos amparados pelo Edital de Prorrogação de 23 de maio de 2024.

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no item 13 e subitens do Edital nº 01, de 15 de junho de 2023, bem como o disposto no edital de prorrogação do prazo para apresentação da comprovação dos requisitos para a outorga das delegações e dos títulos – documentos expedidos por órgãos do Estado do Rio Grande do Sul,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado definitivo da análise da documentação comprobatória apresentada quanto ao preenchimento dos requisitos para outorga de delegação e inscrição definitiva do Concurso Público para Outorga e Delegação de Notas e de Registro do Estado do Acre, pelos candidatos listados no Anexo IV, do Resultado Definitivo da Análise de Documentação Comprobatória, publicado em 05 de julho de 2024.

Parágrafo único. A relação de candidatos que tiveram as inscrições definitivas deferidas está disposta no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º O recurso recebido acerca do indeferimento das inscrições foi julgado no Processo Administrativo n.º 0102293-10.2024.8.01.0000. O acórdão será disponibilizado juntamente com o presente edital.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Anexo I

**Inscrições Definitivas Deferidas
(Provimento e Remoção)**

Inscrição	Critério	Nome
469000385	PROVIMENTO	Alexandre dos Reis Júnior
469000341	PROVIMENTO	Ana Paula Gavioli Bittencourt
469000153	PROVIMENTO	Marcos Antonio Moreira Fidelis
469000954	PROVIMENTO	Matheus Fenner Bohn
469000186	PROVIMENTO	Sarah Brunna Dornelles de Dornelles
469000722	PROVIMENTO	Vanessa Urquiola do Nascimento



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini**, **Presidente do Tribunal**, em 31/10/2024, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1942490** e o código CRC **8E00001D**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Classe : Processo Administrativo n. 0102293-10.2024.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relator : Des. Júnior Alberto
Recorrente : Alexandre dos Reis Júnior.
Recorrido : Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a
Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Esta.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO UNIFICADA DE TRIBUNAL ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto por candidato em concurso público para delegatários no Estado do Acre, contra decisão da Comissão Examinadora que rejeitou sua documentação por extemporaneidade, alegando que as certidões judiciais não cobriam todas as instâncias exigidas no edital.

2. O candidato apresentou a documentação dentro de prazo prorrogado, argumentando boa-fé e dificuldades excepcionais decorrentes de tragédia no Estado do Rio Grande do Sul e a ocorrência de interpretação equivocada da abrangência das certidões negativas apresentadas.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia gira em torno da legalidade da exclusão do candidato do certame, devido o erro induzido pela interpretação das certidões apresentadas.

III RAZÕES DE DECIDIR

4. No caso, o candidato agiu de boa-fé, cumprindo tempestivamente os prazos estabelecidos e sendo induzido a erro pela falta de clareza das certidões emitidas pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, não sendo razoável e proporcional e sua exclusão do certame, tendo em vista que o candidato foi diligente na apresentação da documentação exigida, além do que as circunstâncias extraordinárias justificam a aceitação das certidões, as quais foram omissas em relação às instâncias de referência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso administrativo conhecido e provido.

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 5º (princípios da legalidade e isonomia).

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS n. 49.729/MT, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe 19/4/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0102293-10.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Rio Branco, 23 de outubro de 2024.

Des. Júnior Alberto
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Alexandre dos Reis Júnior** contra deliberação da Comissão Examinadora do Concurso para Delegatários do Estado do Acre, nos autos do processo administrativo SEI n.º 0009546-41.2024.8.01.0000, nos termos seguintes:

"Decide a Comissão, por maioria, não aceitar a documentação do candidato Alexandre dos Reis Júnior, que apresentou a documentação na Fase Recursal, encaminhando o recurso indeferido para julgamento pelo Tribunal Pleno Administrativo do TJAC, conforme disposto no item 17.2 do Edital de Abertura do Certame" (p. 134).

Vieram-me os autos distribuídos por prevenção perante o Tribunal Pleno Administrativo (p. 138).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:

Cinge-se a controvérsia em aferir o (des)acerto da decisão proferida pela Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Acre, que não aceitou a documentação do candidato recorrente, conforme item 13.1.1 ou 13.1.2 do Edital, por sua juntada extemporânea na fase recursal.

O recorrente requer a reconsideração da decisão de sua desclassificação, reconhecendo-se a validade das certidões apresentadas, que englobam tanto a 1.^a quanto a 2.^a instância, conforme os princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, garantindo a sua permanência no certame. Para tanto, alega que o candidato agiu com boa-fé, seguindo todas as orientações fornecidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e apresentou a documentação necessária dentro do prazo.

Sabe-se que o Edital de certame público é o instrumento que vincula, reciprocamente, a Administração Pública e os candidatos, portanto, deve ser rigorosamente observado, sob pena de violação aos princípios da legalidade, publicidade e isonomia, regentes da referida administração.

Pois bem.

Analisando o feito, observa-se que a inscrição do recorrente foi indeferida pela suposta ausência de apresentação das certidões negativas cíveis e criminais de 2º grau da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, sendo considerados escoreitos os demais documentos apresentados.

O recorrente efetivou dois envios da documentação exigida tempestivamente, sendo o primeiro envio no dia 15/05/2024 (p. 10), com documentação faltante em decorrência da tragédia que assolou o Estado do Rio Grande do Sul naquele período, o que ensejou inclusive a prorrogação do prazo de envio dos documentos comprobatórios pela Presidência do Tribunal de Justiça do Acre, cuja expedição fosse efetuada por órgãos públicos ou demais serviços do Estado do Rio Grande do Sul até o dia 16/08/2024.

Nesse viés, o recorrente procedeu ao segundo envio dentro do prazo de prorrogação (06/08/2024 – p. 89), contendo dentre os documentos certidões negativas cíveis e criminais expedidas e assinadas eletronicamente por Rio Grande do Sul Poder Judiciário, informando que "À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul" não consta ações em desfavor do candidato (pp. 90/94). Senão vejamos:

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação cível em tramitação contra a seguinte parte interessada:
Alexandre dos Reis Júnior *****
sexo masculino, vivo, cor branca, solteiro(a), *****
RG 1100998861/RS, brasileiro nato, *****
nascido em 18/11/1992, *****
em Porto Alegre Rs, RS - Brasil, *****
filho de *****
Selma Teresinha dos Reis, *****
Alexandre dos Reis *****

ALVARÁ DE FOLHA CORRIDA

À vista dos registros constantes no banco de dados estadual, observada a disposição do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, é expedido o presente alvará de folha corrida por não constar condenação criminal com trânsito em julgado ou pena ativa contra:
alexandre dos reis junior *****
sexo masculino, vivo, cor branca, solteiro(a), *****
RG 1100998861/RS, brasileiro nato, *****
nascido em 18/11/1992, *****
em Porto Alegre Rs, RS - Brasil, *****
filho de *****
Selma Teresinha dos Reis, *****
Alexandre dos Reis *****

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, observada a disposição do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, é expedida a presente certidão por não constar condenação criminal com trânsito em julgado ou pena ativa contra a seguinte parte interessada:
alexandre dos reis junior *****
sexo masculino, vivo, cor branca, solteiro(a), *****
RG 1100998861/RS, brasileiro nato, *****
nascido em 18/11/1992, *****
em Porto Alegre Rs, RS - Brasil, *****
filho de *****
Selma Teresinha dos Reis, *****
Alexandre dos Reis *****

Como se nota, não há especificidades nos documentos relacionadas às instâncias de referência, o que indica, a meu ver, tratar-se de certidão unificada de 1.º e 2.º graus. Tanto é assim, que após a sua exclusão do certame, o recorrente pediu esclarecimentos acerca das certidões ao DIGEPROC – Departamento Processual – Serviço de Protocolo e Informações do TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo informado que: *"Salvo melhor juízo, a certidão judicial criminal negativa no site engloba processos das duas instâncias, tanto é que não consta nela nem 1.º e nem 2.º grau."* (p. 102).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Porém, ao ser analisada a documentação, restou entendido que *"o candidato não enviou as certidões dos distribuidores cíveis e criminais, de 2.ª Instância, da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, alusivo à indicação das Comarcas de Canoas, Novo Hamburgo e São Leopoldo."* (p. 07), deliberando a Comissão pela manutenção do indeferimento da inscrição definitiva do recorrente, por entender que a documentação foi enviada na fase recursal.

Decerto, após a negativa administrativa, o candidato procedeu à juntada de duas certidões, sendo uma cível e a outra criminal, proveniente do 2.º grau de jurisdição (pp. 108/109), o que é permitido somente nas hipóteses de incapacidade de emissão automática pelo sistema (p. 102), o que não representa a hipótese dos autos.

Igualmente, não se pode ignorar que o teor das certidões apresentadas tempestivamente, expedidas pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, induziram o recorrente a erro, ensejando lícita expectativa no candidato de que havia cumprido a regra editalícia.

Além disso, verifica-se que mesmo passando por um dos momentos mais difíceis de sua vida como a perda brusca de sua moradia e de toda a sua documentação, sem falar a suspensão dos serviços dos órgãos públicos, o recorrente permaneceu diligente na busca de fazer o levantamento de toda a documentação exigida, buscando os órgãos respectivos, enviando e-mails, whatsapp, sendo notória a ausência de má-fé e desídia no cumprimento do Edital, mas havendo uma inoperância administrativa na emissão das certidões requeridas, bem como uma interpretação equivocada da abrangência das certidões emitidas.

Sabe-se que os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, consectários do Princípio da Legalidade, veda à Administração Pública agir de forma desarrazoada ou desproporcional, transbordando a finalidade do ato que está prescrita em lei. *In casu*, inexistente razoabilidade e proporcionalidade no ato administrativo que exclui o candidato do certame que apresentou toda a documentação exigida dentro do prazo prescrito, sendo certo que as certidões fornecidas pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul se mostraram suficientemente capazes de comprovar a reputação ilibada e aptidão do aspirante ao cargo.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. FALTA DE CLAREZA NA REGRA EDITALÍCIA. BOA-FÉ. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que o recorrente teve indeferida a sua inscrição definitiva no Concurso de Notários e Tabeliães do Poder Judiciário do Estado do Mato

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Grosso pelo motivo de não ter apresentado a Certidão de Distribuição Cível e Criminal da Justiça Federal de 1º Grau, mas apenas a certidão da Justiça Federal de 2º Grau - TRF da 1ª Região.

(...)

4. Também, não se vislumbra nenhuma intenção de omissão de informação/documento pelo candidato, que, ao interpor o recurso administrativo cabível junto à Comissão do Concurso, anexou a aludida certidão negativa de 1º Grau.

5. Diante de tais circunstâncias, não se mostra razoável e proporcional a eliminação do recorrente devido à apresentação tardia de certidão de caráter público, facilmente obtida por qualquer pessoa pela internet. Precedentes desta Corte.

6. Acórdão reformado para conceder a segurança e determinar que a Administração receba as certidões faltantes e, em caso de regularidade da documentação, permita a efetivação da inscrição definitiva do recorrente e a sua participação nas demais fases subsequentes do concurso.

Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS n. 49.729/MT, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023).

Dito isso, voto pelo provimento do recurso para determinar que a Administração receba as certidões estaduais cíveis e criminais apresentadas e expedidas pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul e, não havendo outras irregularidades, permita a efetivação da inscrição definitiva do recorrente e a sua participação nas demais fases subsequentes do concurso.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"DECIDE O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. JULGAMENTO VIRTUAL (ART. 93, RITJAC)".

Participaram do julgamento os Desembargadores Júnior Alberto (relator), Samoel Evangelista, Roberto Barros, Denise Bonfim, Francisco Djalma, Waldirene Cordeiro, Laudivon Nogueira, Elcio Mendes, Luíz Camolez e Nonato Maia.